



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 124

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026

ASSUNTO: Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Votuporanga, a Medalha Aluno Nota 10 e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2026- INSTITUI, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, A MEDALHA ALUNO NOTA 10 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. HONRARIA DE NATUREZA INSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF). PROPOSIÇÃO QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, DAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MEDIDA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPEDINDO TÃO-SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 4/2026, de autoria do vereador Sargento Moreno, que ***“Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Votuporanga, a Medalha Aluno Nota 10 e dá outras providências”.***

Conforme justificativa apresentada, o presente Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 4/2026, tem por objetivo instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Votuporanga, a Medalha “Aluno Nota 10”, como forma de reconhecimento público aos estudantes da rede pública municipal que se destacam pelo desempenho escolar, dedicação e comprometimento com sua formação.

A iniciativa busca valorizar o esforço individual dos alunos e incentivar a busca pela excelência no ambiente educacional, promovendo uma cultura de reconhecimento que contribui diretamente para o fortalecimento da educação no Município.

Cumprido destacar que o presente substitutivo decorre da necessidade de adequações recomendadas pela Procuradoria Legislativa, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da técnica normativa, à prevenção de eventuais vícios de iniciativa ou ingerência em atribuições próprias do Poder Executivo, bem como conferir maior previsibilidade quanto ao quantitativo de alunos a serem homenageados.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido, considerando que o Município atende a 36 (trinta e seis) turmas do 5º ano e a 1 (uma) turma do 9º ano, estima-se um custo anual de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais).

Com vistas a assegurar o adequado planejamento orçamentário por parte do Poder Legislativo, garantindo a execução responsável e sustentável da iniciativa, estabelece-se que a produção de efeitos da norma ocorrerá somente a partir de 1º de janeiro de 2027.

Importante ressaltar que a indicação dos alunos homenageados continuará a ser realizada pelas próprias unidades escolares, de acordo com critérios internos, preservando-se a autonomia das instituições de ensino e afastando qualquer interferência do Poder Legislativo no processo educacional.

Trata-se, portanto, de medida de caráter simbólico e institucional, de baixo impacto financeiro, podendo, inclusive, contar com parcerias para sua implementação.

Ao reconhecer o mérito dos estudantes, o Poder Legislativo cumpre seu papel de incentivar boas práticas e contribuir para a formação de uma sociedade mais justa, consciente e comprometida com o futuro.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Substitutivo do projeto de Resolução nº 4/2026, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente, o substitutivo do projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, da Constituição Federal, bem como no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga.

A iniciativa foi exercida atendendo-se ao disposto no artigo 20, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna” (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Substitutivo do Projeto de Resolução, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

De outro lado, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, a matéria em questão não se insere no rol de competências privativas da Mesa Diretora, podendo, portanto, ser validamente proposta por vereador, conforme se verifica a seguir:

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação”. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos em lei ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XIV - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

e XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito”.(grifo nosso).

A espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de Resolução, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Regimento Interno e suas alterações;

III - julgamento dos recursos de sua competência;

IV - concessão de licença ao Vereador;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - organização dos serviços administrativos;

VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;

VII - demais atos de sua economia interna;

VIII - constituição de Comissões Especiais; e

IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal". (grifo nosso).

O Substitutivo do Projeto de Resolução revela-se instrumento normativo adequado, à luz do modelo previsto na CF/88 e das normas de processo legislativo aplicáveis por simetria. As resoluções destinam-se à disciplina de matérias inseridas na esfera de competência privativa da Câmara Municipal, notadamente aquelas de índole político-administrativa interna. Sendo a medalha honoraria instituída e concedida pelo próprio Poder Legislativo, mostra-se correto o emprego dessa espécie normativa.

No que concerne à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 917), firmou compreensão no sentido de que não é reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que, embora possam implicar despesa, não versem sobre a estrutura administrativa, a organização de órgãos ou o regime jurídico de servidores públicos.

No caso em exame, a instituição da medalha não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, nem incide sobre suas atividades finalísticas, razão pela qual não se identifica vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ademais, ao prever a concessão da honraria “no âmbito da Câmara Municipal”, a proposição resguarda a autonomia administrativa do Poder Legislativo, mantendo a matéria circunscrita à sua esfera institucional.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem admitido a constitucionalidade de iniciativas parlamentares que instituem premiações ou honorarias, desde que não imponham atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo, entendimento que se harmoniza com o caso em análise. Vejamos:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Lei nº 4.420/2024, de iniciativa parlamentar, que institui medalha condecorativa a ser concedida a cidadãos de destacada importância – Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Descabimento – Lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgão da Administração, tampouco do regime jurídico de seus servidores – Matéria de iniciativa concorrente – Ausência de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo – Norma impugnada que não cria qualquer despesa – Mesmo que assim não fosse, a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – AÇÃO IMPROCEDENTE.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2165925-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024. Destacou-se.)” (grifo nosso)

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.399, de 21 de junho de 2023, do Município de Itatiaia, que cria o prêmio aluno nota dez, dispondo que os estabelecimentos de ensino participantes deverão divulgar a iniciativa e apurar quais estudantes obtiveram o melhor resultado, bem como que o Órgão competente fará a publicidade e divulgação, com homenagem em sessão solene na Câmara Municipal, com certificado. Controle concentrado de constitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que veicula informação, nos limites dos princípios da publicidade para órgãos pertencentes à estrutura da Administração, não se havendo de cogitar de vício formal de iniciativa. Diploma impugnado de incentivo à prática educacional, sem criação ou nomeação de novos servidores para a execução do programa, sem adentrar em qualquer aspecto da atuação da Secretaria Municipal de Educação. Tema 917, do STF. Vício formal não configurado. Inexistência da alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CE/89, artigos 145, VI, *in fine*, e 112, § 1º, inciso II, alínea *in fine*, com a redação dada pela EC nº 53/2012). IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00708801220238190000 202300700267, Relator.: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DELL'ORTO, Data de Julgamento: 19/02/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/02/2024. Destacou-se.)

[...]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” para estudantes da rede pública de ensino. Vício de iniciativa. Inexistência. Lei que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada improcedente. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que não cria despesa ou trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Precedentes do STF .Não há inconstitucionalidade na lei que institui a entrega de diplomas para o melhor aluno de cada série do ensino médio, sem criar cargos ou dispor sobre novas atribuições, que não aquelas inerentes à Secretaria de Educação, traduzindo em incentivo e fomento à educação conforme estabelece o art. 205 da CF. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0811489-12.2023 .822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/06/2024. (TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0811489-12.2023 .8.22.0000, Relator.: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 14/06/2024. Destacou-se.)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

[...]

Na hipótese, a proposição não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Assim, verifica-se que a criação de medalha destinada à premiação de alunos insere-se no âmbito da iniciativa legislativa comum, por não versar sobre matéria sujeita à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste C. Órgão Especial no julgamento de caso semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP NORMA QUE "INSTITUI OS PRÊMIOS PROFESSOR EMÉRITO DE TIETÊ E PROFESSOR DESTAQUE, A SEREM CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR PARCIAL CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO PARA TODA A LEI, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA INTEGRALMENTE SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ PEDIDO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE APENAS NO TOCANTE





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

AO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 3.642, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ/SP, POIS NESTE ASPECTO, A NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSOU, MESMO QUE DE FORMA INDIRETA, SOBRE SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E, POR CONSEQUÊNCIA, VIOLOU O ART. 24, §2º, 4, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257462-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019, g.n.)

Não há que se falar em invasão da reserva da Administração, haja vista a ausência de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Por fim, acerca da alegada ausência de estudos prévios de impacto orçamentário: **“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”** (STF, ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 21/05/2007, DJe 14/09/2007, RTJ 202/569).

Conforme se verifica no parecer jurídico de fls. 13/25, esta Procuradoria recomendou: (i) a alteração da vigência da proposição para o exercício de 2027; (ii) a apresentação da estimativa do quantitativo de medalhas a serem





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

confeccionadas, acompanhada dos respectivos valores; e (iii) o aprimoramento da redação do texto normativo.

As recomendações foram parcialmente acolhidas. Houve a alteração da vigência para 2027 e, na justificativa apresentada, passaram a constar o quantitativo estimado de medalhas, bem como a previsão do respectivo custo total. Além disso, promoveu-se ajuste parcial da redação originalmente proposta.

Diante dessas alterações, esta Procuradoria entende que o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 4/2026 mostra-se constitucional e juridicamente adequado, inexistindo vício de forma, iniciativa ou competência, em conformidade com a legislação aplicável.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 4/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 13 de maio de 2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

